



## ACÓRDÃO

**AGRAVO EM EXECUÇÃO** nº. 0001500-20.2017.815.0000 - Vara de Execução Penal da Comarca de Campina Grande/PB

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**AGRAVANTE:** Cláudio do Nascimento Farias

**ADVOGADO:** Antônia Hernesto de Araújo

**AGRAVADO:** A Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO PLEITEADO COM FULCRO NO DECRETO N. 8.615/15. NEGATIVA PELO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS. RECURSO PROVIDO. PLEITO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. PROVIMENTO DO PRIMEIRO PEDIDO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO.

- Julga-se prejudicado o pedido em face da perda de seu objeto, se vem o agravante requerer pedido idêntico ao que foi provido, em favor do mesmo reeducando.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

**Acorda** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em julgar prejudicado agravo, em harmonia com o parecer oral da Procuradoria de Justiça.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo em execução (fls. 08/09) interposto pelo reeducando **Cláudio do Nascimento Farias** em face da r decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Campina Grande, que lhe negou o benefício do indulto, com base no Decreto Presidencial nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015.

Na sentença de fls. 04/05, o Juiz negou o direito pleiteado pelo apenado, nos seguintes termos:

“Infere-se dos autos que o apenado foi condenado pela prática de crime comum, sendo necessário o cumprimento de 1/3 da pena que lhe foi imposta, por ser reincidente, para fazer jus a comutação de pena.



Assim, o apenado cumpriu, até a data de 25/12/2015, 10 anos, 07 meses e 05 dias, ou seja, mais de 1/3 da reprimenda, razão pela qual preenche o requisito objetivo exigido no Decreto Presidencial nº 8.615/2015 para fazer jus à comutação de pena. (grifei)

Contudo, consta dos autos que o apenado empreendeu fuga do presídio, durante o cumprimento da pena em regime semiaberto, bem como foi preso em flagrante pela prática de novo delito, cuja guia já se encontra unificada nestes autos, de modo que sua conduta não se mostra condizente com as regras estabelecidas, bem como demonstra a irresponsabilidade do apenado para com o cumprimento da pena, razão pela qual não preenche o requisito subjetivo para obtenção do benefício.

Com efeito, é imperioso o reconhecimento de que o apenado não faz jus ao benefício pleiteado, posto que não preenche os requisitos necessários, vertentes do Decreto Presidencial.”

O agravante narra que o magistrado não observou que o pedido de comutação é datado de 22 de janeiro de 2016, e, que o agravante cumpriu os requisitos estabelecidos no Decreto Presidencial nº 8.615/2015.

O recurso foi formalizado sem que fosse observado que havia outro agravo atacando a mesma sentença.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer oral, opinou pelo não conhecimento.

É o relatório.

### **VOTO**

Desnecessário, contudo, verificar a procedência dos argumentos expostos no recurso, uma vez que o pedido já foi analisado nos autos do Agravo de Execução Penal nº 0001470-82.2017.815.0000, cujo julgamento ocorreu nesta data, provendo o pedido.

Contudo, registre-se, de início, que foram formalizados dois Agravos em favor do ora requerente, versando, ambos, sobre o pedido de comutação



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

com base no Decreto Presidencial nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015, sendo este protocolizado em data de 26 de setembro deste ano perante Esta Corte.

Ocorre, porém, que, procedendo-se a uma análise de ambos os arrazoados, há de se concluir que as alegações deduzidas nos presentes autos inserem-se, por completo, nas que foram julgadas, por esta Câmara Criminal, no Agravo nº 0001770-82.2017.815.0000, nessa mesma sessão, pelo qual se deu provimento ao pleito, razão por que, deixo de examinar o mérito deste agravo, pela perda de seu objeto.

Destarte, se instruído agravo com pedido idêntico ao que foi encerrado em outro agravo impetrado, resta prejudicado o segundo pedido, em virtude da perda de seu objeto, haja vista que fora provido o pedido.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria de Justiça, julgo prejudicado o presente agravo.

É como voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando, além de mim, o Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2018.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator